
Cotas raciais: o direito à inclusão

Samuel Soares de Lima*

Camilo Stangherlim Ferraresi**

1 INTRODUÇÃO

É evidente notar que ausência do negro em espaços privilegiados de nossa sociedade demonstra a enorme desigualdade social em que vivemos.

Com efeito, basta observar a quantidade de afrodescendentes que ocupam grandes cargos, de caráter decisório, bem como os de profissionais liberais, que acabam sendo um percentual muito baixo, em vista da maioria considerada de pele cor branca, bem como os que integram ou já integraram curso superior.

Sob essa ótica, o negro ficou à margem da sociedade, consequentemente passou a ocupar trabalhos de menor complexidade, que exigem pouca especialização ou aperfeiçoamento.

Desse modo, as ações afirmativas surgiram como mecanismo para a efetivação da igualdade na busca da eliminação das desigualdades em relação a grupos que foram historicamente discriminados.

*Advogado e Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Bauru.

**Advogado, professor e coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, com especialização em Educação e Mestrado em Direito Constitucional.

Em oportuno, o leitor verificará que as ações afirmativas estão intimamente ligadas com o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, bem como da inclusão social, sob à luz da consagrada Constituição Federal brasileira de 1988.

Assim, será demonstrado, em que pese a existência do princípio da igualdade, em aspecto formal e material, se faz necessário o tratamento igualitário entre os iguais e aos desiguais medidas desiguais na medida de sua respectiva desigualdade.

Também se evidenciará a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, indispensável a todo e qualquer cidadão.

E ainda, a inclusão social, princípio norteador para o instrumento da política pública em questão.

Posteriormente, será constatada a origem e evolução das ações afirmativas, e ainda, uma abrangência através de experiências obtidas nos Estados Unidos, Índia e Brasil, que irão conferir pontos positivos e negativos decorrentes da referida política pública.

Em prosseguimento, será abordada a política de cotas no ensino superior, bem como suas maneiras de reparar a desigualdade social e relatos de sua aplicação.

Também serão apresentados argumentos contra as cotas raciais e também as opiniões opostas, através de argumentos a favor da política pública, com base em referências doutrinárias e legislação pertinente.

Nessa mesma linha de raciocínio, se faz indispensável à análise da recente conquista no Brasil, através da declaração de constitucionalidade das cotas raciais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, após total leitura da presente monografia, restará claro ao leitor que o objetivo desta pesquisa é apresentar as ações afirmativas, mais especificamente na modalidade cotas para negros no ensino superior como instrumento constitucional de promoção de efetiva igualdade entre negros e brancos, com iguais direitos para o acesso à educação.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como base no ordenamento jurídico, a regulamentação normativa é regida por princípios, tidos como fundamentos indispensáveis para o alicerce de criação e interpretação das leis.

Com efeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011), descreve a definição de princípio como normas jurídicas genéricas.

Nessa mesma linha de raciocínio, o princípio da igualdade é consagrado no *caput* do Art. 5.º da Constituição de 1988, “*in verbis*”:

Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Os princípios cumprem o papel de ajudar na interpretação das normas. Se ocorrer conflito de interpretações, deve prevalecer aquela em consonância com o princípio, posto que esses são valores firmados e consolidados pela sociedade (BASTOS, 2000). E ainda, é a partir dessa aplicação que se faz possível a resolução de conflitos normativos:

Finalmente, uma função importante dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas. Se houver uma pluralidade de significações possíveis para a norma, deve-se escolher aquela que a coloca em consonância com o princípio, porque, embora este perca em determinação, em concreção, ganha em abrangência. Concluindo, é nos princípios que se encontrarão as diretrizes valorativas válidas aplicáveis à interpretação constitucional (BASTOS, 2000, p. 56).

Para Miguel Reale (2003), os princípios são “verdades fundantes”, por evidenciar ou comprovar um sistema de conhecimento, sendo entendido como enunciados lógicos admitidos, considerados como viga mestra do sistema normativo constitucional.

Desse modo, observa-se que os princípios tem extrema importância no ordenamento jurídico, tido como fundamento da ciência.

Todavia, faz-se necessário diferenciar princípios de regras. Os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado, já as regras possuem uma abstração relativamente reduzida (CANOTILHO, 2002).

Nesse mesmo sentido, os princípios são denominados vagos e indeterminados, ou seja, necessitam de concretas mediações para sua interpretação à efetivação do texto normativo, já as regras são diretamente aplicadas em sucessão.

Os princípios são normas de estrutura da natureza, com o fundamental papel no ordenamento jurídico, hierarquicamente superior no sistema de fontes ou a sua importância estruturante dentro do sistema jurídico.

Canotilho (2002, p. 1.147) salienta que “os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a “*ratio*” de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante”.

Miguel Reale (2003) fez a observação de que a legislação não é suficiente para uma decisão em caso concreto, posto que diante da diversidade de situações, há lacunas na lei, conseqüentemente recorridas aos princípios gerais do direito e ainda relembra:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática (REALE, 2003, p. 305).

Por outro lado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011) evidencia a importância da aplicação de princípios nos casos da legislação ser omissa. Nessa situação, serão aplicadas as fontes do direito, a qual o juiz poderá recorrer à analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Em que pesem os princípios terem conotação de pilar em nosso ordenamento jurídico, insta salientar que não são absolutos, posto que em caso de aparente conflito, um deles deverá prevalecer. Trata-se de um problema frequente, denominado colisão de princípios, ou seja, a existência de mais de um princípio que se aplica a um determinado caso concreto.

Assevera Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011), que nos casos em que há colisão de princípios, há certos aspectos a serem observados, a fim de que seja resolvido o aparente conflito.

De início, deve-se tentar a conciliação entre ambos, isto é, se é possível a aplicação de ambos no caso concreto. Não sendo, prevalecerá o mais pertinente, ou seja, o que mais se aproxima da matéria em causa (FERREIRA FILHO, 2011).

Miguel Reale (2003) complementa dizendo que pelo fato dos princípios serem genéricos, um sistema aberto, já abre uma grande margem para fenômenos de tensão, ou seja, de colisão de fundamentos do texto normativo.

Em suma, os princípios jurídicos são indispensáveis para a efetivação do direito, para auxílio na interpretação do texto normativo, nos casos de lacunas da lei, bem como representam os valores construídos aos bons costumes da sociedade, sendo como fundamentos verídicos para a concretização do ordenamento jurídico.

2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio igualitário, conhecido também como princípio da isonomia, em essência, tem a ideia de que o tratamento seja igual para todos, sem distinções de raça, sexo, religião, etc.

De modo avesso, já observou há tempos Aristóteles, repetidas vezes, que o termo de igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade (MELLO, 1999).

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (1997) o chama de princípio republicano, haja vista que seu reconhecimento se deu com a Constituição da República em 1891.

Nessa mesma linha de raciocínio, também é certo dizer que a igualdade entre os homens foi juridicamente apresentada primeiramente em 1776, por meio da Carta de Direitos da Virgínia (*Virginia Bill of Rights*), bem como reproduzida diversas vezes em inúmeros textos constitucionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BELLINTANI, 2006; MELLO, 1999).

É de rigor observar que o princípio da igualdade constitucional visa buscar um equilíbrio no tratamento do nosso ordenamento jurídico, ou seja, todos têm os iguais direitos, mas não há como abranger o subjetivismo no tratamento, em razão de se tratarem de discriminações silenciosas, através de antipatia ou simpatia.

Nesse sentido afirma Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (1997):

A igualdade, que aparece como garantia constitucional, tem conotação gongórica, notadamente quando se qualifica como “sem distinção de qualquer natureza”. Não se trata, como se poderia pensar a partir da referida expressão, de uma igualdade absoluta ou integral de todos os homens em todos os setores e bens da vida. Igualdade, neste sentido, seria utópica, mesmo porque os seres humanos, já na origem, nascem diferentes. A isonomia constitucional é outra coisa. Basta lembrar que as meras condutas, com motivações não exteriorizadas, podem levar a desigualdades de tratamento, mas não violam o princípio constitucional. São discriminações silenciosas, muito comuns no Brasil. A regra constitucional não pode alcançar subjetivismo, simpatias e antipatias, que estão na esfera jurídica de cada um e se formaram pela tradição familiar (NASCIMENTO, 1997, p. 34).

Mello (1999) declara que o texto constitucional veda o tratamento discriminatório, não podendo deixar de equiparar em razão da raça, ou do sexo ou da convicção religiosa.

É totalmente descabido criar barreiras no tratamento que deve ser isonômico ditado pelo princípio da igualdade, que de maneira formal foi declarado, mas efetivamente em aspecto material o desrespeito se choca com esse princípio (MELLO, 1999).

2.1.1 Aspecto isonômico formal

José Afonso da Silva (2007) preceitua que o princípio isonômico formal é apenas conhecido no sentido jurídico formal, ou seja, por meio da formalidade da lei, de modo que o texto normativo deverá tratar todos de maneira igual, em direitos e obrigações.

E ainda, a ideia do princípio da igualdade no aspecto formal, teve a intenção de abolir privilégios, isenções pessoais e regalias de classe.

Para Nascimento (1997), a igualdade formal é relativa, pois visa impedir a discriminação daqueles que são tratados de maneira diferente. Ainda, menciona que a igualdade formal não iguala materialmente, as circunstâncias perante a lei.

E ainda, observa-se que além de equiparar em iguais direitos, também é tratado como princípio de interpretação:

É também um princípio de interpretação. O juiz deverá dar sempre à lei o entendimento que não crie privilégios, de espécie alguma. E, como o juiz, assim deverá proceder todo aquele que tiver de aplicar uma lei (NASCIMENTO, 1997, p. 308).

Desse modo, verifica-se que o princípio da igualdade foi vinculado à interpretação constitucional, que visa impedir a discriminação de pessoas e evitar benefícios ou privilégios a determinados tipos de pessoas.

Nesse sentido explica Luiz Alberto David Araújo (2005), no que se refere a interpretação em razão de se tratar de princípio:

A regra isonômica da igualdade perante a lei, não se constitui em norma de proteção, mas apenas de instituição de princípio democrático, extensível a todos, inclusive aos portadores de deficiência, princípio este que coloca o grupo protegido em condições de integração social (ARAÚJO, 2005, p. 79).

Por conseguinte, pode-se afirmar a possibilidade da quebra do princípio isonômico no aspecto formal, para assegurar a efetiva inclusão social e desenvolvimento de políticas para assegurar o acesso a uma vida com iguais direitos para todos.

2.1.2 Aspecto isonômico material

Diferente da igualdade formal, o princípio isonômico em aspecto material vincula o legislador infraconstitucional a tratar de maneira diferente e privilegiada, respeitando os limites constitucionais, tratando os desiguais como desiguais, na medida de sua desigualdade.

Nesse diapasão, Luiz Alberto David Araújo (2005) destaca:

A igualdade material vai vincular o interprete e o legislador infraconstitucional na preservação dos valores contidos nas normas específicas de proteção constitucional. Assim, o legislador infraconstitucional da igualdade material, tratando sempre diferentemente, de forma privilegiada, dentro dos limites constitucionais, o grupo ou valor protegido. O intérprete, por seu lado, não pode perder de vista a proteção de tais bens, sempre cuidando de aplicar o direito em conformidade com a proteção constitucional adotada (ARAÚJO, 2005, p. 79).

Celso Ribeiro Bastos (2002) se refere a igualdade material ou substancial, em que pese estejam intimamente ligadas com a igualdade formal, não será concretizada, em razão de diversos obstáculos impedirem a sua realização. A justificativa é em razão de a própria natureza humana impedir o seu cumprimento:

Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, em vez de atenuá-las (BASTOS, 2002, p. 317).

No que tange o tratamento justificado adequado para a isonomia, o problema consiste em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais e quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade (ARAÚJO, 2004).

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o Art. 1.º, inc. III:

Art. 1.º. A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 1988).

Desse modo, evidencia-se a importância do referido princípio, observando-se que o legislador o tratou como fundamento do Estado Democrático, salientando sua relevância logo no início do texto constitucional.

Camilo Stangherlim Ferraresi (2010), em atenção a esse princípio fundamental, fez a observação de que a dignidade humana explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, bem como retrata a matriz de todas as demais normas constitucionais.

Neste diapasão, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, consagrado pela Constituição Brasileira estabeleceu um novo paradigma no ordenamento jurídico, ou seja, se destacou uma atenção especial a aceitação desta norma jurídica positiva as obrigações inerentes ao ser humano:

Apesar de o princípio ter originalmente valor moral, a inserção nos textos constitucionais obrigou sua aceitação como valor jurídico, como norma jurídico-positiva. Além disso, uma vez reconhecido como direito constitucionalmente garantido, a dignidade humana sujeita o Estado a certa ordem de valores que positiva determinado sistema axiológico e fundamenta todo o ordenamento jurídico (FERRARESI; BRANCO; MOREIRA 2010, p. 47).

O princípio da dignidade humana tem o intuito de resguardar ao homem os seus direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, racionalidade, liberdade e responsabilidade.

Assim, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana disponibiliza uma área de integridade moral a ser resguardada a toda e qualquer pessoa, simplesmente pelo fato de existir no mundo, fato este que permite inferir que se trata de um valor que se confere elevada importância jurídica (ALARCON, 2004).

Há de se observar que o princípio em questão tem a finalidade de permitir um progresso ético para viabilizar a introdução do mesmo na ordem universal dos direitos fundamentais do homem. Nesta cadência, constata-se que os direitos fundamentais estão ligados ao conceito de dignidade de pessoa humana, ainda que apresentem conteúdo e forma de aplicações diversas, pois visam assegurar o desenvolvimento das pessoas. Ademais, este princípio funciona como elemento atrativo daqueles (BONAVIDES, 2003).

Nesse contexto, é possível reconhecer os direitos fundamentais do homem, a qual é indispensável para se estruturar um Estado Democrático de Direito, repelindo-se qualquer violação decorrente de sua aplicação. Em decorrência disso, é de suma importância observar tais direitos a serem positivados, para que efetivamente seja observado pela humanidade.

Camilo Stangherlim Ferraresi (2010) comenta que a dignidade humana é a norma matriz de todo ser humano, e ainda, afirma que os direitos fundamentais visam a efetivação do exercício que lhe propiciem uma vida justa.

2.3 PRINCÍPIO DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL

Como consequência e fruto de revoluções, a humanidade conquistou o reconhecimento jurídico dos direitos sociais, também classificados como Direitos Fundamentais de “segunda geração”. O reconhecimento desta categoria de direitos impôs ao Estado o dever de proteção ao interesse coletivo, implementando políticas a fim de fornecer assistência necessária a todos para conviverem em sociedade.

Em observância ao dispositivo constitucional, são elencados os seguintes objetivos fundamentais:

Art. 3.º[...]

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Observa-se, em atenção aos dispositivos que integram o referido texto constitucional, é notório o direito à inclusão, sendo, portando, de pleno rigor a sua efetivação.

Nessa mesma linha de raciocínio, Andreas J. Krell (2002), nos lembra que a conquista dos direitos fundamentais sociais são direitos através do Estado e não contra o próprio, tendo, por consequência o direito de exigir o fornecimento de meios necessários para sua efetividade.

Desse modo pontua:

Os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais (KRELL, 2002, p. 19).

Em análise, observa-se que, atualmente em sociedade, aquele indivíduo que não tem destaque, em razão de sua característica pessoal, capacidade econômica ou produtiva, acaba sendo isolado, excluído em determinados grupos sociais e econômicos.

Conceitua Aldacy Rachid Coutinho (2003):

Somente com a preocupação de cada um com seu próprio ganho, tendo em comum não só o mercado, é que a sociedade arranja a própria subsistência e, por meio do trabalho social, permite a acumulação de capital, ampliando a produtividade e intensificando a tomada de mais-valia. O homo economicus é, então, apresentado como inerente e constitutivo da própria natureza humana (COUTINHO, 2003, p. 336).

Romeu Lazumi Sasaki (2004) dá a definição de inclusão social:

Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade (SASSAKI, 2004, p. 41).

Desse modo é possível identificar as características da sociedade atual, ou seja, o individualismo busca o acúmulo de riquezas, e como consequência, os que não se encaixam nesse padrão social acabam sendo tratados como fracassados.

Em síntese, Coutinho (2002 p. 194), comenta que, aos que não favorecem o sistema, são configurados como empecilhos na ideal padrão social a ser seguido, e conclui dizendo “[...] para, ele, resta o desamor de seu semelhante, em um mundo de competição aético em seus postulados e antiético em seus mecanismos e feitos”.

Assim, percebe-se, uma vez identificada a inclusão social em norma constitucional, é necessário zelar para que esta seja efetivamente utilizada na

proteção da pessoa excluída, haja vista que a determinação constitucional de proteção e inserção prevê o dever de seu cumprimento.

Assim, acrescenta Sasaki (2004), demonstrando a importância da inclusão social, exemplificando:

A inclusão social, portanto, é um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade através de transformações, pequenas e grandes, nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliários e meios de transporte) e na mentalidade de todas as pessoas, portanto também o do próprio portador de necessidades especiais (SASSAKI, 2004, p. 42).

Luiz Alberto David Araújo (2004), cautelosamente observa:

A Constituição Federal, ao elencar os objetivos do Estado brasileiro, adotou a inclusão como regra geral. O Art. 3º em seu inciso primeiro menciona que está entre os seus objetivos fundamentais 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' e, no inc. III, do mesmo artigo 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais' e, por fim, no último inciso, 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'. O dever, consubstanciado nos princípios fundamentais, Título I, da nossa constituição, cuida de determinar os deveres de todos aqueles que cumprirão o papel de concretização constitucional (ARAÚJO, 2004, p. 410).

Vem à conclusão, portanto, que a inclusão social, intimamente ligada ao princípio isonômico e a dignidade da pessoa humana, deve alcançar o ponto de se transformar em um modelo social eficaz, proporcionando condições sociais igualitárias para todos, com dignidade.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As políticas públicas denominadas "ações afirmativas" são medidas compensatórias que visam inibir a discriminação, ou seja, intervenções do Estado a partir da demanda dos indivíduos para garantir o cumprimento de direitos sociais que não são cumpridos (SILVÉRIO, 2007).

Segundo Valter Roberto Silvério (2007):

As políticas de ação afirmativa são, antes de tudo, políticas sociais compensatórias. Quando designamos políticas sociais compensatórias queremos dizer que são intervenções do Estado, a partir de demanda da sociedade civil, as quais garantem o cumprimento de direitos sociais, que não são integralmente cumpridos pela sociedade. As políticas sociais compensatórias, por sua vez, abrangem programas sociais que remedeiam problemas gerados em larga medida por ineficientes políticas preventivas anteriores ou devido à permanência de mecanismos sociais de exclusão. Uma outra característica das políticas compensatórias é que elas têm uma duração definida, isto é, elas podem deixar de ter vigência desde que inexistam os mecanismos de exclusão social que lhes deram origem (SILVÉRIO, 2007, p. 21).

Nesse diapasão Silvério (2007) apresenta o conceito de ações afirmativas:

As políticas de ação afirmativa apresentam-se como importante mecanismo social com características ético-pedagógicas para os diferentes grupos vivenciarem o respeito às diversidades, sejam elas raciais, étnicas, culturais, de classe, de gênero ou de orientação sexual. Essa percepção do direito à diferença leva em conta que a realidade das políticas denominadas universalistas – ou, no caso das políticas raciais, cegas em relação à cor – não atendem às especificidades dos grupos ou indivíduos vulneráveis, permitindo a perpetuação da desigualdade de direitos e de oportunidades. Disso emerge a ideia de adoção de políticas compensatórias focais (ou particularistas) que, atendendo ao direito à diferença, percebem os grupos ou indivíduos como sujeitos concretos, historicamente situados, que possuem cor, etnia, deficiências, transtornos emocionais, orientação sexual, origem e religiões diversas. É a superação da ideia filosófica moderna, que encarava o ser humano como uma unidade homogênea, pela ideia pós-moderna, que encarava o ser humano como uma unidade homogênea, pela ideia pós-moderna dos seres humanos que possuem as especificidades relacionadas (SILVÉRIO, 2007, p. 21-22).

Em complemento, Roger Raupp Rios (2008, p. 157) afirma: “com efeito, à expressão “ação afirmativa” é associada, de modo geral, as ideias de cotas, objetivos, tratamentos preferenciais, discriminação inversa e discriminação benigna”.

Portanto, a partir desse raciocínio, as ações afirmativas são medidas que visam diminuir a desigualdade social, perpetrada através da falta de tratamento isonômico da sociedade. Assim, as cotas sociais são formas de tratamento diferenciado, ante a ausência de tratamento igualitário pela sociedade.

Assim, Martins da Silva (2001 *apud* Silvério, 2007) finaliza:

O objetivo da ação afirmativa é superar essas contingências e promover a igualdade entre os diferentes grupos que compõem uma sociedade. Como resultado, espera-se o aperfeiçoamento da cidadania dos afro-brasileiros, e que estes tenham a possibilidade de pleitearem, por exemplo, o acesso às carreiras, às promoções, à ascensão funcional, revigorando, assim, o incentivo à formação e à capacitação profissional permanente (MARTINS DA SILVA, 2001, p.11-12 *apud* SILVÉRIO, 2007, p. 22).

Portanto, no aspecto político, as ações afirmativas tem compreendido cada vez mais a busca da igualdade, que se materializa através de medidas específicas consideradas essenciais aos membros pertencentes a grupos em desvantagem (SILVÉRIO, 2007).

Assevera André Augusto Brandão (2007) que as políticas públicas, dentre outras reivindicações sociais, visam equilibrar o convívio social, mercado de trabalho e instituições educacionais:

Não foi diferente no Brasil, ao longo de séculos, o acesso aos cursos de maior prestígio nas universidades que, por sua vez, representava o cartão de ingresso aos postos de poder de maior peso, nos remetia quase que inevitavelmente à imagem de brancos. Médicos, advogados, engenheiros, por exemplo, Bacharéis, com anéis nos dedos, “dotores”, em que repousava o saber e o poder que advém daí (BRANDÃO, 2007, p. 7).

Brandão (2007, p. 7) ainda menciona que “numa sociedade como a brasileira, construída sob os alicerces da colonização e da escravidão, esses fenômenos só poderiam ser exacerbados”.

3.1 SURGIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NOS ESTADOS UNIDOS

Os primeiros indícios de ações afirmativas ocorreram nos Estados Unidos em 1941, através do ex-presidente Franklin Roosevelt, que através de um decreto determinou a obrigatoriedade de recrutamento de pessoal de pigmentação de pele negra a trabalhar no governo dos Estados Unidos (BRANDÃO, 2005).

Assevera Brandão (2005) ainda que, o fim da discriminação racial, no âmbito da iniciativa privada nos Estados Unidos, somente ocorreu em 1964, através da promulgação da Lei dos Direitos Civis, por meio do ex-presidente Lyndon Johnson.

Com efeito, Carlos da Fonseca Brandão nos lembra o discurso de Johnson proferido em 1965:

Em discurso proferido em 1965, Johnson, ao defender essa lei, usou a metáfora de que não seria possível colocar dois homens competindo numa mesma corrida de velocidade se um deles tivesse ficado acorrentado durante anos e ainda acreditar que ambos teriam as mesmas chances de vencer a prova, ou seja, as condições iniciais das minorias raciais presentes na sociedade americana não eram iguais às da maioria branca (BRANDÃO, 2005, p. 5).

Em 1961, o ex-presidente americano John F. Kennedy criou o termo denominado “ação afirmativa” através da implementação da “Comissão por Oportunidades Iguais de Emprego”. No entanto, somente após a participação efetiva de Martin Luther King, que liderou o movimento de defesa dos direitos civis dos negros, alguns anos mais tarde, que as medidas concretas foram adotadas (BRANDÃO, 2005).

Brandão (2005) ressalta que, oficialmente, a primeira medida de ação afirmativa somente foi tomada em 1972, através do ex-presidente Richard Nixon, determinou à “Lei da Oportunidade Igual no Emprego” sancionada como emenda à “Lei dos Direitos Civis de 1964”.

A referida legislação determinava que todas as empresas e instituições que prestavam serviços ou tinham ajuda financeira do governo federal, deveriam estabelecer metas para a admissão das minorias raciais, bem como para mulheres.

É de rigor diferenciar a definição de “estabelecer metas e prazos específicos”, que advém de “objetivos e cronogramas”, que segundo analistas americanos é um eufemismo para “cotas”, expressão que na época não podia ser utilizada em razão de ferir as leis americanas, sendo que “objetivos e cronogramas” podem até não serem

atingidos dentro de um determinado prazo, já as “cotas” são uma determinação explícita de um percentual exigido por um órgão público, obrigatoriamente (BRANDÃO, 2005; SOWELL, 2004).

SILVA (1994 *apud* BRANDÃO 2005) observa que existem quatro tipos de ações afirmativas que foram desenvolvidas nos Estados Unidos: política de oportunidades, apoio financeiro, percentual de representatividade das minorias e financiamento de empresários de outras minorias:

Jorge da Silva considera que os programas de ação afirmativa nos EUA se desenvolveram em torno de quatro vertentes principais. A primeira vertente era constituída pelas ações de conscientização da sociedade americana, no início da década de 1960, quando foi implementada a política de oportunidades. A segunda vertente foi composta pela concessão de apoio financeiro do governo federal americano aos estados, municípios, distritos educacionais e empresas privadas que se comprometiam a adotar programas de promoção social da população negra. A terceira vertente baseou-se no “estabelecimento de percentuais proporcionais à representatividade das minorias para o seu aproveitamento e ascensão no emprego, nas escolas e universidades”. Por último, a quarta vertente era explicitada pela concessão de financiamento a “empresários negros e de outras minorias, com a finalidade de consolidar o que viria a chamar-se capitalismo negro, destinado a formar uma classe média negra ponderável, econômica e socialmente” (SILVA, 1994, p. 188 *apud* BRANDÃO, 2005, p. 8).

Portanto, verifica-se a importância e função desses quatro tipos de ações afirmativas, enquanto políticas públicas, para assegurar a participação de grupos excluídos no convívio social. As vertentes apontadas visam a implementação de instrumentos que possibilitem condições iguais na sociedade, gradativamente, no mercado de trabalho ou na educação.

3.2 SURGIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Munanga (1996) esclarece que as experiências positivas e negativas vivenciadas por outros países que adotaram o sistema de cotas como: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Índia, Alemanha, Austrália, Nova Zelândia e Malásia, entre outros, são reaproveitadas na aplicação de ação afirmativa no Brasil, já que não existem “receitas prontas” para enfrentar a realidade racial.

E ainda, observa que um dos argumentos contra as cotas raciais é de que todos são mestiços e, portanto, não há o que se falar em ações afirmativas em razão da pigmentação de pele:

Reações absurdas e inimagináveis vieram dos setores informados e esclarecidos que geralmente têm vozes na sociedade brasileira. “Que absurdo, reservar vagas para negros”, o que caracterizam como uma injustiça contra alunos brancos pobres! “Aqui somos todos mestiços”, quer dizer que no Brasil não existem mais nem negros, nem

brancos, nem índios, nem japoneses, por causa do alto grau de mestiçamento. “Aqui, não estamos nos Estados Unidos para impor soluções que nada têm a ver com nossa realidade genuinamente brasileira” etc. Vejam se deixa de discutir uma questão social que, como apontam as estatísticas das pesquisas do IBGE e IPEA, é caracterizada por uma desigualdade racial brutal e gritante. Por que isso? Parece-me que o imaginário coletivo brasileiro está ainda encoberto pelo mito de democracia racial (MUNANGA, 1996, p. 50 e 51).

Carlos Fonseca Brandão (2005) observa que as políticas públicas não são voltadas somente para o combate da discriminação racial:

As políticas de ação afirmativa não se restringem apenas ao combate à discriminação racial, mas também ao combate de outras formas de discriminação, como a discriminação contra mulheres, contra pessoas portadoras de necessidades especiais, contra índios etc. (BRANDÃO, 2005, p. 26 e 27).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Segundo dados do IBGE, 54,3% da população brasileira é constituída por brancos, ao passo que 45,7% é constituída por pessoas pertencentes aos grupos étnicos dos negros (5,4%), dos pardos (39,9%) e dos índios (0,4%, mas segundo o Ministério da Educação (MEC), apenas 16,7% dos formandos de nível superior no Brasil são negros, pardos ou índios. Quando se comparam esses percentuais com indicadores educacionais, por exemplo, percebe-se que o analfabetismo cresce com a pigmentação da pele, ou seja, apenas 8,3% dos brancos não sabem ler, ao passo que 19,6% dos pardos e 21% dos negros são analfabetos (BRANDÃO, 2005, p. 32).

Portanto, verificam-se através dos dados estatísticos, que grande porcentagem de analfabetos no Brasil são indivíduos de pigmentação de pele negra, por conta da discriminação social, a educação acaba sendo afetada, acarretando diversos prejuízos na formação do cidadão.

4. COTAS

São levantadas diversas questões sobre o sistema de cotas, sendo uma delas, se há injustiça quando a vaga é preenchida por alguém que obteve uma pontuação menor, em razão das dificuldades encontradas durante todo o percurso, em universidades.

André Augusto Brandão (2007, p.7) menciona que “do ponto de vista da promoção de direitos, as políticas de cotas são uma das mais importantes políticas públicas”.

Raquel Coelho Lenz César (2007) ressalta que o sistema de cotas é um dos diversos mecanismos utilizados para diminuir os problemas de desigualdades e discriminação:

É claro que além das cotas, há outras modalidades de ação afirmativa como as metas e programas continuados. A adoção de cada uma dessas medidas justifica-se pela necessidade e urgência de cada contexto onde os problemas da desigualdade e discriminação são identificados. As cotas certamente são as medidas de maior rigidez na implementação de políticas públicas. Tendem, no entanto, a ser eficientes no alcance dos objetivos almejados devido ao corte metodológico que impõem na redistribuição de vagas para cada grupo beneficiado (CÉSAR, 2007, p. 24).

Nesse diapasão, César (2007) preconiza o sistema de reserva de vagas para alunos carentes:

Outra discussão recorrente refere-se a outros meios de acesso ao ensino superior, como a criação de cursos preparatórios e de aperfeiçoamento de alunos carentes, sugeridos como alternativa ao sistema de reserva de vagas. Essa é uma possibilidade que não deve ser desprezada, até mesmo porque a qualificação dos alunos de segundo grau oriundos de escola pública, ainda se faz, em alguns casos, necessária em relação as disciplinas não disponibilizadas pelo sistema de ensino estadual. Mas não como medida que substitua um programa mais eficaz de acesso como é o sistema de reserva de vagas, e sim, como complemento preliminar a ele (CÉSAR, 2007, p. 24).

Brandão (2007) finaliza ao observar o quanto é fundamental uma preparação precedente a disponibilidade de concessão das vagas reservas, em razão de existir um certo *déficit* no segundo grau de alunos oriundos de escola pública, sendo, desse modo, um complemento preparatório para a implementação em ensino superior através da pública.

4.1 CRITÉRIO PARA ADOÇÃO

Há de se ter em mente que o sistema de cotas para negros surgiu para combater as desigualdades tem caráter compensatório no tocante às injustiças sociais impostas pela opressão racista sofrida no passado, possibilitando uma nova tentativa de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar uma maior equidade social (SANTOS, 2012).

Nessa mesma corrente, Maria Cristina Elyote Marques Santos (2007), através da obra “O Sistema de Cotas da Universidade do Estado da Bahia: relato de uma experiência”, afirma que:

É nesse contexto, que as políticas afirmativas, em específico as cotas para a população brasileira afrodescendente no ingresso à universidade pública, têm sido utilizadas como ações reparadoras. A partir dessas medidas, as instituições sociopolíticas lançam mão de institutos jurídicos e de normas a fim de mudar a forma de regular as relações entre os diversos atores com o intuito de implementar uma nova ordem social, possibilitando, àqueles que estariam sendo alvo “natural” de discriminação, uma nova perspectiva de melhoria de vida (MARQUES SANTOS, 2007, p. 100).

César (2007), ao falar sobre as “Políticas de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade” verifica que a primeira dificuldade para enfrentar o fato do sistema de cotas era o desconhecimento da sociedade, entendendo que teria sido excluída do debate quanto a adoção de política pública:

A primeira dificuldade estava no fato de que a sociedade parecia ter sido excluída do debate sobre essa nova tendência do estado contemporâneo de adotar ações afirmativas baseadas na necessidade de redistribuir bens e direitos – como o acesso ao ensino superior – à parcela da população excluída. Apesar de o governo federal brasileiro ter promulgado o Dec. 4.228, em 13 de maio de 2002, que criou um Programa nacional de Ações Afirmativas do âmbito da Administração Pública federal, bem como a lei 10.678, em 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para o cumprimento de tratados internacionais ratificados pelo Brasil no Combate à discriminação racial, os quais assinalavam essa tendência do governo brasileiro de ceder às pressões legítimas do Movimento Negro para a promoção da igualdade racial, pouco se discutiu sobre o conteúdo e a fundamentação das leis fluminenses com a sociedade ou, sequer, com os setores mais interessados, como era a própria universidade (CÉSAR, 2007, p. 13 e 14).

Desse modo, evidencia-se que as cotas raciais, no Brasil, inicialmente, teve um baixo nível democrático, por desconhecer e não saber lidar com as políticas públicas igualitárias (BRANDÃO, 2007).

Ainda, denota-se que o primeiro sistema de reserva de vagas teve implementação em 2003, nas Universidades do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade do Estado Norte Fluminense Darcy Vargas (UENF). Por conseguinte, passou a ser cobrado um novo pacto social entre as elites e os grupos menos favorecidos, de modo a garantir o acesso à educação superior a esses grupos (BRANDÃO 2007).

César (2007) revela que:

Demorou muito para que a sociedade brasileira compreendesse que políticas universais podem existir sem nunca chegar à sua finalidade inicialmente estipulada. Com a implementação dos programas de ação afirmativa no ensino superior que a sociedade brasileira está conhecendo, cria-se a possibilidade real de que o novo e o bem são sempre possíveis. Esclarecendo aqui, que o caminho da igualdade universal não exclui o da igualdade mais grupal (CÉSAR, 2007, p. 33 e 34).

Portanto, se verifica, através do instrumento da referida ação afirmativa, a oportunidade de aproximação da igualdade, que visa conceder a chance dos menos favorecidos para o acesso à educação.

4.2 FINALIDADE

As cotas têm por finalidade promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde a síntese multiétnica se expressa de modo efetivo em todos os segmentos

sociais, em especial no ensino superior, tendo em vista que a educação é um instrumento de concretização e as cotas configuram uma ferramenta que serve para essa concretização (SILVA; PASTORE, 2000).

Vale lembrar que o resolver o baixo nível educacional é estimulante na busca pela igualdade e a ação afirmativa na modalidade de cotas é essencial à equiparação dos seres humanos escravizados no passado.

Assim, as cotas surgem para dissipar a disparidade racial existente, sobretudo no ensino superior brasileiro e no racismo presente na sociedade brasileira de modo velado e implícito, sendo certo que configuram instrumento de igualdade de oportunidades diante de diversos setores da sociedade (SILVA; PASTORE, 2000).

Silva e Pastore (2000) classificam a educação como prioridade:

[...] vale lembrar que educação [...] é também um processo que pode ser entendido como parte do ciclo de vida dos indivíduos e, como tal, está sujeita aos mesmos tipos de desvantagens que prejudicam o progresso social dos grupos não-brancos. Ou seja, constitui possivelmente um outro elo na cadeia de desvantagens que se acumulam ao longo do ciclo da vida dos indivíduos e que tem como resultado a sujeição de pretos e pardos a condições de vida marcadamente inferiores às que os brancos usufruem na sociedade brasileira (SILVA; PASTORE, 2000, p. 49).

O sistema de cotas potencializa as oportunidades e minimiza os efeitos nefastos do preconceito. A adoção desta espécie de ação afirmativa, além de reverter os preconceitos raciais que causam impacto na estrutura social, constitui importante contribuição às políticas públicas de promoção à cidadania, haja vista que sinalizam direitos constitucionais a determinada coletividade que foi relegada às margens da dignidade humana.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS

Em face da criação de um instrumento de política pública, as cotas raciais, surgiram alguns questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Através da ADPF - Ação Declaratório de Preceito Fundamental, n.º 186 do Distrito Federal, tendo como partes envolvidas, o DEM – Partido Democratas, em face da UnB – Universidade de Brasília, com pedido liminar que visava a declaração de inconstitucionalidade, por intermédio do Conselho de Ensino e do Centro de Promoção de Eventos, que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial 20% de cotas – no processo de seleção para ingresso de estudantes (SANTOS, 2012).

De início, as alegações pela busca da inconstitucionalidade se baseavam na tese de que a UnB se institucionalizou como “tribunal racial”, isto é, poderia definir quem é negro e quem não é, questionando critérios para esse fim.

Sustentou ainda que não seria conveniente responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado, seja porque seria impossível identificar os legítimos beneficiários dos programas de natureza compensatória.

Em prosseguimento, o ministro Gilmar Mendes requisitou informações ao reitor da UnB que sustentou pelo entendimento que o sistema de cotas é importante para a democratização do ensino superior, sendo que até a data do julgamento, os negros correspondem a somente 2% do contingente de universitários do País, sendo que há 45% da população brasileira (SANTOS, 2012).

O ministro relator Ricardo Lewandowski teceu comentários acerca da questão histórica da discriminação:

[...] se revela um componente multiplicador, mas às avessas, pois a sua convivência multissecular com a exclusão social gera a perpetuação de uma consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, lançando milhares deles, sobretudo as gerações mais jovens, no trajeto sem volta da marginalidade social (BRASIL, 2012).

Nesse mesmo sentido prossegue:

O reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente (BRASIL, 2012).

No tocante à questão da meritocracia, Lewandowski também asseverou que o mérito dos concorrentes que se encontram em desvantagem não podem ser aferido sob uma ótica linear, em comparação direta com aqueles que tiveram melhores condições, não sendo justa esta competição, e isto faz parte da busca da igualdade material (SANTOS, 2012).

Em suma, todos os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram as diferenças existentes na sociedade e julgaram de forma unânime a improcedência da ADPF ora em discussão, e, em consequência, declararam a constitucionalidade das cotas.

4.4 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O sistema de proteção internacional de direitos humanos, para reafirmar a igualdade racial, por meio da Convenção Internacional de eliminação de todas as

formas de preconceitos, reconheceu que a instituição de políticas públicas no sentido de assegurar igualdade de condições materiais, para segmentos raciais vulneráveis, não caracteriza situação de discriminação racial.

Observa-se, portanto, que o sistema internacional de proteção de direitos humanos, já na década de 60, influenciou e consolidou a possibilidade do direito interno dos Estados, implementarem medidas especiais para assegurar a igualdade racial.

O estabelecimento de reconhecimento tão importante por meio de convenção internacional evidenciou a especial preocupação das ONU em eliminar todas as formas de preconceitos, no caso, racial, a fim de se garantir a proteção da dignidade humana e os direitos humanos do homem, independentemente de sua nacionalidade.

Ainda que não exista sistema efetiva de garantia de execução no direito interno de cada Estado parte, o referido tratado inspirou a elaboração da legislação nacional dos signatários e a consecução de medidas especiais para garantia da igualdade.

Desse modo, a referida convenção prevê na cláusula 4:

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (CONVENÇÃO, 1968).

Nesse diapasão, fica evidente a existência, ainda hoje, de práticas discriminatórias em diversos segmentos da sociedade, que justificam a proteção internacional no combate da discriminação racial, bem como demonstra que a desigualdade está em todo o lugar, sendo, portanto, necessários mecanismos para combater todo tipo de preconceito.

4.5 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

As medidas de combate à discriminação racial ganharam força com o advento da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, denominado Estatuto da Igualdade Racial, a qual alterou as Leis n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Com efeito, o Art. 1.º da referida lei evidencia os pontos almejados ao mencionar como objetivos o combate a todas as formas de intolerância étnica:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2010).

A referida legislação tomou cuidado ao descrever o significado de discriminação racial, bem como deixou claro em que momentos se caracteriza, conforme parágrafo único, Inciso I, do Art. 1.º:

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada [...] (BRASIL, 2010).

Portanto, caracteriza-se discriminação racial quando ocorrer preferência baseada em cor, raça, descendência, ou origem, seja étnica ou nacional, que impeça tratamento de igualdade em qualquer aspecto da vida pública ou privada.

A legislação em questão ainda no mesmo dispositivo conceitua as medidas para efetividade da promoção de igualdade de direitos através das políticas públicas, bem como ações afirmativas:

[...]

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. [...] (BRASIL, 2010).

Assim, é imprescindível diferenciar políticas públicas de ações afirmativas, visto que aquela se refere a programas adotados através do Estado para cumprimento de seus deveres legais, enquanto esta faz menção à medidas adotadas entre Estado e instituições privadas para combate das desigualdades raciais e busca da igualdade de direitos e oportunidades.

Nesse mesmo sentido, para que haja a promoção da igualdade de oportunidades, se torna indispensável observar o critério estabelecido para o público que será selecionado para a aplicação das referidas políticas públicas.

O Estatuto da Igualdade Racial, através do disposto no Art. 1.º, parágrafo único, Inciso IV, fixa o critério de avaliação à aqueles que serão considerados população negra, passível de ser contemplado por meio das ações afirmativas, bem como a fundação responsável para o levantamento das informações pertinentes:

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Em face da atribuição concedida ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE foi gerada a responsabilidade de levantar o percentual populacional daqueles que se autodeclararam pretas ou pardas, gerando, portanto, o índice da população negra.

Não se pode olvidar da responsabilidade do Estado em promover mecanismos de combate a desigualdade racial.

Com efeito, serão adotadas medidas para o nivelamento social, corroborando com o combate a qualquer ato discriminatório. O Art. 2.º da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 reforça:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (BRASIL, 2010).

Em análise as formas de aplicação das medidas de combate à discriminação racial, o Estatuto da Igualdade Racial, em seu Art. 4.º e respectivos Incisos, menciona diversas diretrizes:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
[...]

Em suma, devem ser observados os meios de combate previstos no Estatuto da Desigualdade Racial, para promoção de igualdade em oportunidades e direitos, seja através de políticas públicas, ações afirmativas ou qualquer programa que tenha como base a destinação ao enfrentamento das desigualdades étnicas.

O que se busca é a mesma oportunidade para todos, sendo que na atual sociedade, não se permite o tratamento isonômico. Portanto, reforça-se a necessidade de reparação as distorções e desigualdades sócias geradas no dia a dia, cultivando assim, oportunidades em todos aspectos, como a educação, cultura, saúde e trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, após a análise da pertinência do tema, pode-se concluir que o princípio constitucional da igualdade configura instrumento autorizador da inclusão social, da erradicação da discriminação racial, sendo também elemento norteador das garantias e direitos fundamentais na busca pela verdadeira democracia existente em nosso País.

É evidente que se demonstrou a existência de grandes diferenças sociais entre negros e brancos durante o decorrer da presente pesquisa, o que por si só justificaria a implementação de medidas positivas que visem à efetivação de direitos e igualdade.

A maneira encontrada para busca efetiva e positiva do princípio da igualdade foram ações afirmativas, ou seja, por meio de adoção de cotas raciais, que em linhas gerais são políticas urgentes e destinadas a grupos específicos, tem caráter temporário e positivo, visando alcançar mais rapidamente a verdadeira igualdade entre os agentes sociais que compõem o tecido social, já que restabelece grupos que se encontram desfavorecidos ou em situação de desigualdade e exclusão social, independentemente do motivo que os colocaram em tal patamar.

Com efeito, as ações afirmativas, conforme ampla fundamentação promovida nesta pesquisa, além de promover a igualdade, afastando a discriminação e culminando com uma sociedade mais justa e pluralista, visam também resgatar a identidade da população brasileira, por meio da quebra do princípio isonômico e fortalecimento dos laços culturais.

Não se pode olvidar decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil pelo sistema de cotas, em julgamento da ADPF nº 186 do Distrito Federal, que pretendia a declaração de inconstitucionalidade, por votação histórica e unânime, julgou improcedente a ação, declarando a constitucionalidade de tal sistema e demonstrando que a efetiva proteção da condição do cidadão negro está assegurada pela Constituição Federal.

É fato, ainda, que tal decisão restou determinante para o futuro da comunidade negra brasileira, já que reconheceu as desigualdades oriundas da discriminação pretérita e restituiu os danos sofridos pelos antepassados, sendo tal deliberação determinante para a inclusão social dos indivíduos negros.

Portanto, há que se considerar a educação como uma das poucas ferramentas a serem utilizadas pelos negros na busca da ascensão social, o que se dá por meio de uma formação que posteriormente lhes permitirá fazer parte dos principais eventos decisórios, e ainda, ocupar posições junto ao poder político brasileiro.

Não há de se contestar que a presença de estudantes de pigmentação de pele negra nas universidades permite a construção de uma sociedade mais democrática e pluralista, tendo em vista a ocorrência de relações interculturais e o desenvolvimento de enfoques permeando os grupos étnicos-raciais, o que indubitavelmente traz efeitos positivos à autoestima do cidadão negro.

Por último, a leitura nos leva à conclusão de que a presente pesquisa configura a tentativa de mostrar não apenas as mazelas sofridas pelo negro no Brasil, mas também apontar que as ações afirmativas através da política de cotas para negros no ensino superior, são a única e derradeira ferramenta que poderia possibilitar o resgate da dignidade dessa população há muito relegada à margem social.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio genético humano e sua proteção na constituição federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para efetivação da inclusão social. In SCAFF, Fernando Facury (org.) *Constitucionalizando direitos: 15 anos de constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. *Ação afirmativa e os princípios do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Luciana Temer Castelo; FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Roberto Marques. Crimes de preconceito contra a pessoa portadora de deficiência: reflexões sobre a lei n.º 7.853/89. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; COELHO, Paulo Magalhães da Costa; RAGAZZI, José Luiz *ET alli*. *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: EDITE, 2006.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *As cotas da universidade pública brasileira: será esse o caminho?* Campinas Autores Associados, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Presidência da República. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2014.

_____. Presidência da República. *Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Preceito Fundamental n.º 186*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2014.

_____. *STF julga constitucional política de cotas na UnB*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf>> Acesso em: 21 set. 2014.

CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. Políticas de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade. In: BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *As cotas da universidade pública brasileira: está esse o caminho?* Campinas Autores Associados, 2005.

_____. *Cotas raciais no Brasil: a primeira avaliação*. Rio de Janeiro: DP&A, Coleção Políticas da Cor, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2002.

CONVENÇÃO Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1968. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

COUTINHO, Aldacy Rachid. 15 anos de constituição de direitos do trabalhadores. In: SCAFF, Fernando Facury (org.) *Constitucionalizando direitos: 15 anos de constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas a Verdade, Dúvida e Certeza de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. In: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; RUBIO, David Sánchez (orgs.) *Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001-2002)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERRARESI, Camilo Stangherlim. *O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na Constituição Federal*. São Paulo: Ed. Porto de Ideias, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOMES, Nilma Lino; MARTINS, Aracy Alves (Org.) *Afirmando direitos: acesso e permanência de jovens negros na universidade*. Belo Horizonte Autêntica, 2004.
- KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- KRELL, Andreas J. *Direito Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARQUES SANTOS, Maria Cristina Elyote. O sistema de cotas da Universidade do Estado da Bahia: relato de uma experiência. In: PACHECO, Jairo Queiroz. Silva, Maria Nilza (orgs.). *O negro na universidade: o direito à inclusão*. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.
- MENEZES, Paulo Lucena de. *Reserva de vagas para a população negra e acesso ao ensino superior: uma análise comparativa dos limites constitucionais existentes no Brasil e nos Estados Unidos da América*, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabengele (org). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: Edusp, 1996.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro. *Comentários à Constituição Federal: princípios fundamentais*. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 1997.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- SANTOS, Ronaldo Adriano dos. *Ação afirmativa à luz da Constituição Federal brasileira*. Instituição Toledo de Ensino: Programa de pós-graduação *stritu sensu* em direito, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

SILVA, Jorge da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Nelson; PASTORE, José. *Mobilidade social no Brasil*. São Paulo: Makron Books, 2000.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa: uma política pública que faz a diferença. In: PACHECO, Jairo Queiroz. Silva, Maria Nilza (orgs.). *O negro na universidade: o direito à inclusão*. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.

SOWELL, Thomas. *Affirmative Action Around the World: An Empirical Study*. Londres: Yale. University Press, 2004.